

ACÓRDÃO TC- 1062/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03298/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARÉ – EXERCÍCIO
DE 2016 – REGULAR COM RESSALVAS –
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Dayana Mara dos Santos Silva Bizi.

No tocante ao prazo, a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 12/07/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, inobservado, portanto, o prazo regimental.

Encampando o entendimento da Instrução Técnica Inicial – ITI 5550/2017, foi proferida a Decisão Monocrática – DECM 718/2017, decidindo por citar e notificar a responsável para que, em 15 dias improrrogáveis, apresentasse justificativas em razão do desatendimento ao Termo de Notificação Eletrônico para encaminhar a PCA.

Posteriormente, a responsável apresentou suas justificativas bem como juntou aos autos a PCA relativa ao exercício de 2016.

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas elaborou Relatório Técnico – RT 924/2017, onde apontou indícios de irregularidade acerca dos fatos a seguir:

3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras;

3.2.2 Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis, Intangíveis e em Almojarifado no encerramento do exercício de 2016.

Após, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou ITI nº 027/2018, sugerindo a citação da responsável acerca das irregularidades apontadas acima.

Devidamente citada, a responsável apresentou tempestivamente suas justificativas.

Ato contínuo, o NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2693/2018, concluindo nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARÉ**, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI**.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento a seguinte irregularidade:

2.4 Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis, Intangíveis e em Almojarifado no encerramento do exercício de 2016. (item 3.2.2 do RTC)

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e arts. 85, 94, 96 e 100 da Lei 4.320/64.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR c/ RESSALVAS** da prestação de Contas do Sra. **DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI**, da prestação de Contas do Srs. **DÉBORA GATTI**, no exercício de 2016, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando os itens 2.3 desta instrução conclusiva (ITC), sugere-se **DETERMINAR** ao atual gestor que adote medidas administrativas, nas futuras prestações de contas, visando a regularização dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis em compatibilidade com inventários levantados, bem como providencie o encaminhamento de termos relativos aos inventários com a devida assinatura dos membros das comissões inventariantes, em atendimento aos requisitos da Instrução Normativa TC nº 43/2017, artigos 94 a 96 da Lei 4320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante **Parecer nº 3289/2018** de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo ao posicionamento técnico, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 12 de julho de 2017, ou seja, fora do prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

O corpo técnico desta Corte de Contas, apontou a presença de irregularidades na Prestação de Contas em questão, imputadas a Sra. Dayana Mara dos Santos Silva Bizi, que ora serão analisadas.

3. DAS IRREGULARIDADES

3.1. Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual (Item 2.1 do RT 924/2017).

Foi constatado que a responsável encaminhou a presente Prestação de Contas em atendimento a DECM 718/2017, em 12/07/2018, portanto, fora do prazo regimental previsto.

A fim de justificar o envio intempestivo das contas em questão, a Sra. Dayana Mara dos Santos Silva Bizi informou que o Fundo de Saúde do Município não possui setor

próprio de contabilidade, sendo assim, a elaboração de PCA é feita pelo setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Em virtude de decisão judicial proferida nos autos 0008353-40.2017.8.08.0000 que tratam de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, houve uma grande mudança no Executivo Municipal, resultando no afastamento do Prefeito Municipal Rogério Feitani além da apreensão de diversos documentos, procedimentos administrativos, entre outros.

Ainda, relatou a mudança que ocorreu no quadro de servidores da Prefeitura, incluindo-se o responsável pela contabilidade, que quando assumiu suas tarefas, verificou que a PCA estava pendente de envio, e ainda, sem registro de início de confecção da mesma. Dessa forma, os motivos relatados ocasionaram o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016.

Há de se reconhecer as justificativas da defendente, pois suas alegações podem ser confirmadas em noticiários¹ que informam sobre a operação realizada no Município de Jaguaré a fim de investigar uma suposta organização criminosa que cometia fraudes em licitações e processos seletivos para contratação de servidores públicos, deflagrada pelo Ministério Público Estadual através da Procuradoria de Justiça Especial e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, resultando nos transtornos vividos pelo Município.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico, acolho as razões de defesa da responsável, e afasto a presente irregularidade.

3.2. Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras (item 3.2.1 do RT 924/2017)

Conforme a Tabela 12, constante do RT 924/2017, não foram apresentados extratos bancários das contas: Banco do Brasil, agência 3678-1, conta corrente 5.506-9; Banestes, agência 0176, conta corrente 1.895.567-4; Caixa Econômica Federal, agência 3656, conta corrente 006/00624.000-0.

Ainda, consta uma incoerência de saldo contábil a menor que o constante no extrato bancário em R\$ 1,60, da conta de aplicação em poupança Caixa Econômica Federal, agência 3656, conta corrente 006/00624.000-0.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/prefeito-servidores-e-empresarios-sao-alvos-de-operacao-do-mp-em-jaguare-es.ghtml>>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

Em razão disso, não é possível afirmar que os saldos dos extratos bancários conferem com o saldo contábil constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER), integrante da PCA em questão. Ademais, verificou-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação.

A responsável, além de suas justificativas, apresentou aos autos os extratos bancários ausentes, constantes na peça complementar 5731/2018 anexada, e estes encontram conformidade com a Tabela 12 referida.

Dessa forma, acolho as justificativas da defendente consoante o entendimento técnico e afasto a presente irregularidade.

3.3. Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis, Intangíveis e em Almoxarifado no encerramento do exercício de 2016 (Item 3.2.2 do RT 924/2017).

Conforme o RT 924/2017, analisando o relatório de Controle Interno (arquivo RELUCI), verifica-se a ausência da Comissão de Inventário para levantamento Patrimonial do exercício de 2016, que deveria ser criada pelo gestor.

Com relação aos Bens em Estoque, a Demonstração das Variações Patrimoniais registrou o total de Uso de Material de Consumo no montante de R\$ 3.267.815,76, ao passo que da baixa no Balancete de Verificação (arquivo BALVER) e do Resumo do Inventário do Almoxarifado (arquivo RESAMC), o total das saídas creditadas resultaram na quantia de R\$ 3.382.824,39, com uma divergência significativa a menor no registro do arquivo DEMVAP no valor de R\$115.008,63, divergência esta que não foi explicada pelo Setor de Contabilidade.

As aquisições totais resultantes da execução orçamentária (arquivo BALEXO), somaram apenas o valor de R\$ 1.764.796,79, com exceção do material de aquisição para distribuição gratuita, o que significa que há ingressos independentes da execução orçamentária e saídas sem Notas Explicativas.

Quanto aos Bens Móveis e Imóveis, respectivamente nos valores de R\$ 889,229,50 e R\$ 251.440,46, verificaram-se registros da soma destes na Demonstração das Variações Patrimoniais (arquivo DEMVAP) e o Balancete de Verificação (arquivo BALVER) informam a ocorrência de contabilização com a Incorporação de Ativo no

total de R\$ 1.140.619,96, enquanto o Balancete de Despesa (arquivo BALEXO) ratifica essa informação no total de aquisição de bens em R\$ 1.140.669,96.

Entretanto, como anteriormente exposto, não houve a instauração de Comissão de Levantamento de Inventário de bens patrimoniais, bem como não houve a apresentação dos respectivos termos circunstanciados relativos aos bens móveis, imóveis e intangíveis (arquivos TERMOV, TERIMO e TERINT) a fim de validar os registros dos bens na contabilidade em sua totalidade (R\$ 7.999.527,06), visto que, ainda que contabilizados, é imprescindível o levantamento físico elaborado pela Comissão designada para sua exata e adequada validação.

Ainda, a partir da Tabela 1 do RT 924/2017, referente aos Bens em Estoque, Imobilizados e Intangíveis, verificou-se que o valor inventariado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, pressupondo-se, assim, falhas na contabilização, nas conciliações e/ou no inventário, ou a não elaboração deste.

Em sede de defesa, a responsável confirma a não criação da Comissão de Inventário para o levantamento Patrimonial, no entanto, afirma que a criação da mesma é de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, não sendo possível cobrar tal conduta da gestora.

Ainda, alega que a elaboração dos levantamentos e da conferência com a contabilidade, podem ser comprovados a partir das tabelas que juntou aos autos, bem como com os resumos de inventário realizados juntamente com seus valores conciliados com as demonstrações contábeis, constantes da Peça Complementar 5731/2018 anexada.

Em análise às referidas tabelas, constatou-se que o valor de estoques de R\$ 573.812,58 confere com o valor registrado no arquivo INVALM no sistema Cidades Web, e que o resumo do inventário de bens móveis e o de bens imóveis, respectivamente nos valores de R\$ 4.875.478,80 e R\$ 2.550.235,68, conferem com os valores registrados no balanço patrimonial.

Contudo, não é possível substituir a apresentação dos inventários físicos de Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis, Intangíveis e em Almoarifado, por apenas resumos do inventário de tais bens, nos termos dos artigos 85, 94, 96 e 100 da Lei 4.320/64.

Isto posto, as alegações de defesa da responsável não foram suficientes para afastar o presente indicativo de irregularidade, motivo pelo qual, entendo pela sua manutenção.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade da Sra. Dayana Mara dos Santos Bizi, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2 DETERMINAR ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias, nas futuras prestações de contas, visando a regularização dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis, em compatibilidade com os inventários levantados, bem como providencie o encaminhamento dos termos relativos aos inventários com a devida assinatura dos membros das Comissões Inventariantes, em atendimento aos requisitos constantes da Instrução Normativa TC 43/2017 e artigos 94 a 96 da Lei 4320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/08/2018 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO DO CARMO COELHO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição